



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001103/97-39  
Recurso nº : 137.310  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994  
Recorrente : TRANSPORTES FURLONG S/A  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº 105-1.207

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
TRANSPORTES FURLONG S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos  
termos do voto do relator.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA  
RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001103/97-39  
Resolução nº : 105-1.207

Recurso Nº : 137.310  
Recorrente : TRANSPORTES FURLONG S/A

RELATÓRIO

TRANSPORTES FURLONG S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, consubstanciada no Acórdão de fls. 434/441, do qual foi cientificada em 02/07/2003, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 452, por meio do recurso protocolado em 01/08/2003 (fls. 461).

Contra a Contribuinte acima foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 50/66, para a formalização de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativa a diversos períodos de apuração do ano-calendário de 1993, correspondente ao exercício financeiro de 1994, em virtude da constatação das seguintes infrações:

1. omissão de receita, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga, de acordo com o detalhamento contido no item 2 do Termo de Verificação Fiscal e Constatação (TVFC) de fls. 45/49;
2. variações monetárias passivas apropriadas indevidamente, por corresponderem à inexistência da obrigação que lhe deu causa, determinando a sua glosa, conforme descrito no item 3 do TVFC;
3. excesso de despesas com a constituição de provisão para devedores duvidosos (insuficiência na reversão do saldo de provisões anteriormente constituídas, ocasionando postergação do IRPJ apurado), de acordo com a descrição detalhada no item 1 do TVFC;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001103/97-39

Resolução nº : 105-1.207

4. compensação indevida de prejuízos fiscais, relativamente a saldos não absorvidos por matéria tributável apurada pela Fiscalização, de prejuízos verificados no ano-calendário, compensados em dezembro de 1993, conforme demonstrado no item 4 do TVFC.

Na oportunidade, foram ainda exigidos como lançamentos reflexos, as Contribuições para o PIS/Repique (AI às fls. 67/71) e para a Seguridade Social – COFINS (AI às fls. 72/76), além do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 77/81) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (AI às fls. 82/87).

A Fiscalização identificou irregularidades na formalização das exigências e lavrou o Termo de Re-Ratificação de fls. 90, tendo elaborado novos Autos de Infração, constantes das fls. 91 a 126, dos quais a Contribuinte foi regularmente cientificada.

Irresignada, a Autuada apresentou, no prazo legal, impugnações de igual teor para cada tributo exigido, as quais foram juntadas às fls. 130 a 423, onde se insurgiu parcialmente contra os lançamentos, com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

*“- preliminarmente, relativamente à provisão para devedores duvidosos, efetuou o pagamento do valor indicado como incorreto no auto de infração, conforme DARFs anexos, não questionando, portanto, a acusação nessa parte;*

*“- especificamente em relação à obrigação registrada em conta do passivo, cuja credora era a empresa Transfer Ltda., cabe, por oportuno, esclarecer a forma de operacionalização das empresas do ramo de transportes rodoviários internacionais;*

*“- há um acordo entre as diversas transportadoras rodoviárias, na forma de pool, para a prestação de serviços rápidos e ágeis. Acrescenta a impugnante que, especificamente no caso Brasil-Argentina, as empresas se quotizam para o transporte de veículos das montadoras localizadas nesses países;*

*“- se a General Motors do Brasil, exemplificativamente, contrata uma empresa para transportar 5.000 veículos para a Argentina, em um prazo de 30 dias, uma única transportadora não possui caminhões suficientes para*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001103/97-39  
Resolução nº : 105-1.207

*prestar esse serviço (pois cada "cegonheira" carrega até 8 veículos por vez, o que seriam necessárias 625 viagens), há necessidade de contratar outras empresas, além de caminhoneiros autônomos;*

*"- em face da rapidez dos serviços, pode ocorrer que as empresas transportadoras se compensem com créditos e débitos entre transportes de diversas contratantes, resultando, como consequência, uma espécie de conta corrente entre as empresas integrantes do referido pool. Por isso, enfatiza a impugnante, é que a fiscalização encontrou no balanço da empresa, em conta do passivo, uma dívida em favor de outra empresa, no caso da Transfer, presumindo ter ocorrido infração às normas vigentes;*

*"- os documentos trazidos à colação comprovam, de forma objetiva e sem restar qualquer dúvida, de que os valores constantes no passivo de seu balanço correspondem a obrigações assumidas com a empresa Transfer. A impugnante acrescenta ainda que a pá-de-cal à questão, que por si só justificaria as obrigações efetivamente existentes com a empresa Transfer, consiste na correspondência encaminhada à empresa autuada, em 12/11/1992, na qual a Transfer relaciona a frota utilizada para transporte de veículos, de Buenos Aires para São Paulo, solicitando o pagamento do frete.*

*"6. Nas demais impugnações, a interessada repete os mesmos argumentos utilizados para contestar o auto de infração do IRPJ."*

Em Acórdão de fls. 434/441, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP considerou procedentes os lançamentos, quanto à parcela impugnada, fundamentando-se nas seguintes razões de decidir:

1. devidamente intimada a comprovar a obrigação mantida no passivo, relativamente à dívida que teria para com a empresa Transfer Ltda, a Impugnante não apresentou qualquer documentação hábil naquele sentido;
2. a empresa credora (Transfer) informou não possuir qualquer saldo a receber da Autuada em 30/09/1993, de acordo com a correspondência de fls. 24;
3. na impugnação, a Contribuinte apresentou os documentos de fls. 139 a 186, pretendendo demonstrar a existência da obrigação, os quais, no entanto, não se prestam para o fim proposto, pois os mesmos não contêm qualquer evidência que justifique a manutenção no passivo da referida obrigação, não sendo apresentada nenhuma prova



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001103/97-39

Resolução nº : 105-1.207

que contradiga a afirmação da pretensa credora, consubstanciada no documento de fls. 24, no qual é reconhecida a inexistência de saldo a receber da Autuada, que pudesse justificar a obrigação registrada;

4. dessa forma, não sendo devidamente esclarecida a existência da obrigação, configura-se correta a acusação fiscal de omissão de receitas, pela manutenção no passivo de obrigação não comprovada e/ou paga, o que leva à procedência da autuação, neste item;

5. é, igualmente correta a glosa da variação monetária passiva, em face da falta de comprovação da obrigação que lhe deu causa, por via de sua atualização monetária.

Quanto aos lançamentos reflexos, foram eles também mantidos, por aplicação do princípio da decorrência processual, posto que se assentam sobre as mesmas bases fáticas.

Inconformada com a decisão, a Contribuinte, por meio de seus procuradores (mandato às fls. 477), interpôs o recurso de fls. 461/476, instruído com os documentos de fls. 478 a 507, no qual requer a reforma do julgamento prolatado na instância inferior, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

1. conforme demonstrado através dos documentos já acostados aos autos, não ocorreu a alegada infração (passivo fictício), uma vez que a obrigação questionada se originou de efetivo relacionamento comercial documentado às fls. 139 a 185;

2. repisa a descrição da sistemática comercial adotada com outras transportadoras de veículos entre o Brasil e a Argentina (operações em conjunto – “pool”), dentre as quais, operava com transportadora *Transfer*, com quem mantinha uma conta-corrente para acerto dos fretes efetuados, o mesmo ocorrendo com relação à Transportes Furlong S/A, empresa argentina ligada à ora Recorrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001103/97-39

Resolução nº : 105-1.207

3. o Razão analítico de fls. 139 e 140 relaciona as operações realizadas entre a empresa *Transfer* e a Recorrente, no período de janeiro de 1992 a junho de 1993, e o demonstrativo de fls. 142 corresponde à composição do saldo da respectiva rubrica contábil, listando as operações que deram origem à questionada obrigação; já no documento de fls. 186, a empresa coligada estrangeira informou que havia efetuado o pagamento da obrigação contabilizada na conta passiva 2.161.0992-2, diretamente para a *Transfer*;

4. por meio de compensação entre débitos e créditos existentes entre as empresas do grupo *Furlong*, a dívida foi quitada, tendo sido o correspondente valor contabilizado como receita pela Fiscalizada e oferecido à tributação no ano de 1994, como se constata do documento de fls. 261 (Razão analítico de 01/07/1994 a 31/12/1994);

5. segundo a Apelante o seu procedimento não trouxe qualquer prejuízo para o Fisco, já que o valor registrado na conta de passivo (juntamente com a sua correspondente variação monetária), foi oferecido à tributação em 1994, quatro anos antes do início da ação fiscal, o que atesta a espontaneidade do ato; por essa razão, ainda que procedesse a infração, nenhuma penalidade poderia ser aplicada na espécie, por restar configurada a denúncia espontânea prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional (CTN);

6. quanto às variações monetárias passivas, demonstrada a regularidade da existência da obrigação, bem como a sua posterior quitação e a tributação da receita correspondente, torna-se indevida a glosa levada a efeito àquele título;

7. a Recorrente reitera a informação de que efetuou o pagamento do crédito tributário relativo às matérias não impugnadas, e pede o cancelamento das exigências reflexas remanescentes, em decorrência da improcedência da parcela da autuação mantida pela instância recorrida;




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001103/97-39  
Resolução nº : 105-1.207

8. sob o título "*Do Direito*", a Contribuinte passa a discorrer acerca do instituto da compensação utilizado para a quitação da dívida de que se cuida, o qual encontra amparo nos artigos 1.009 e 1.010, do Código Civil de 1916 (vigente por ocasião dos fatos geradores de que se cuida), e assevera que o Fisco não poderia acusar a Fiscalizada de sonegação com base em mera presunção, como na hipótese dos autos; alega, ainda, a irrelevância do valor autuado (equivalente a 0,75% dos custos operacionais do período), o que não configura infração, nos termos do julgado que menciona;

9. por fim, alega ser inaplicável a taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios, por não haver sido ela criada por lei, e possuir natureza remuneratória, sendo, portanto, inconstitucional o dispositivo que autorizou a sua utilização para aquele fim, conforme concluiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão que traz à colação.

Nos termos da legislação de regência, o presente recurso voluntário foi instruído com o arrolamento de bens e direitos documentado às fls. 480 a 489, o qual foi considerado regular pela repartição de origem, que encaminhou os autos para apreciação por este Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com os despachos de fls. 525 e 526.

 É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001103/97-39  
Resolução nº : 105-1.207

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

De acordo com o relatório, nesta fase processual a Contribuinte reitera os seus argumentos contrários às parcelas das exações formalizadas no procedimento fiscal, sobre as quais se instaurou o litígio, manifestando a inconformidade com a sua manutenção, pela instância recorrida, o que passo a apreciar, sem maiores delongas.

I - Da prova do efetivo relacionamento comercial mantido entre a Autuada e a empresa *Transfer*:

O alegado relacionamento comercial não foi objeto de questionamento por parte do Fisco, tendo a acusação fiscal se limitado a constatar a falta de prova da obrigação registrada no passivo, a qual constitui a motivação do lançamento; assim, o argumento da defesa é irrelevante para o deslinde da questão, pois caberia a ela demonstrar a efetividade da dívida, para desfazer o quadro indiciário de omissão de receita.

II – Da prova documental apresentada (registros contábeis e manifestos e conhecimentos de carga):

A Recorrente pretende elidir a acusação fiscal com base nos seguintes documentos, os quais analiso neste voto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001103/97-39  
Resolução nº : 105-1.207

1. cópias do Razão da conta de passivo 2.1.6.1.992-4 – Transfer, com a movimentação de janeiro de 1992 a dezembro de 1993: observa-se que todos os registros relativos a 1992 foram lançados no último dia do ano;

2. cópia da referida conta, com o movimento de 1994, onde se vê a baixa do saldo em setembro de 1994, contra a conta 6.1.1.1.0050-2 (título não identificado), sob o histórico “*Vr.Ref. Rec. Desp. Transfer*”, que provaria, segundo a defesa, a contabilização, como receita, do valor arrolado na autuação, e o seu conseqüente oferecimento à tributação, anteriormente ao início do procedimento fiscal;

3. planilhas com a composição do saldo e relação de Manifestos e Conhecimentos de Transportes que compõem os valores registrados na referida conta em 1992 e 1993, documentados pelas cópias de fls. 144 a 184; verifica-se da planilha de fls. 142, além da ausência de alguns dos documentos listados (Manifestos nº 076 e 079; OP 1519; e Recibo 242), a indicação de Manifestos em duplicidade (de nº 077 e 080);

4. as cópias dos Manifestos e Conhecimentos juntadas às fls. 144 a 184 não indiciam qualquer correlação entre a Autuada e a pretensa credora (Transfer), pois, quando os documentos são de emissão da Furlong Brasil, os veículos transportadores neles indicados, ou pertencem à Furlong Argentina ou à própria emitente; quando emitidos pela Furlong Argentina não fazem qualquer menção à Transfer, ou mesmo, à Autuada; os únicos documentos emitidos pela Transfer (de fls. 176 a 178 e 181) também não oferecem qualquer pista de se tratar de transporte de responsabilidade da ora Recorrente, que houvesse sido transferida para aquela empresa, a justificar a contabilização da dívida;

5. a correspondência de fls 185, datada de 12/11/1992, na qual a Transfer solicita o pagamento de fretes, provavelmente foi dirigida à Furlong Argentina, já que os seus termos mencionam “Buenos Aires” como origem dos veículos transportados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001103/97-39  
Resolução nº : 105-1.207

6. por fim, compõe o conjunto de elementos probantes juntados pela defesa, a cópia (de cópia autenticada) de tradução para o vernáculo, de correspondência da Furlong Argentina dirigida à Autuada, informando haver liquidado o saldo em conta-corrente da Transfer, compensando-o com a Furlong Brasil, assim como, a origem da dívida quitada.

Verifica-se, pela análise do conteúdo dos citados documentos que, como concluiu a instância recorrida, os mesmos não possuem o condão de infirmar a acusação fiscal de que a empresa mantinha registrada, no seu passivo, obrigação não comprovada, o que, na verdade, restou confirmado pela ora Recorrente, ao informar a baixa da aludida dívida contra uma conta de receita, oferecendo-a à tributação no ano de 1994.

Assim, entendo que constitui matéria incontroversa a constatação do passivo fictício arrolado na autuação em setembro de 1993, com base na ausência de comprovação de sua existência, corroborada pela declaração da pretensa credora, contida no documento de fls. 24, de que inexistia saldo a receber da Autuada, ao final do citado período, o que não foi elidido pela defesa.

A única questão a ser dirimida para a solução do litígio prende-se à alegação de que a infração já havia sido reconhecida pela Contribuinte antes do início da ação fiscal, com o correspondente oferecimento à tributação do valor arrolado (incluindo-se a respectiva atualização cambial, componente do saldo baixado), para a qual se acostou aos autos, como elemento de prova, tão-somente a cópia do Razão onde se acha o registro da baixa (fls. 141).

Apesar da fragilidade da prova – mera cópia do Razão, com histórico abreviado, sem a indicação precisa da operação registrada e sem identificação da contrapartida do lançamento – sou de opinião que, dada à relevância do argumento, e em homenagem ao princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, deve ser buscada a sua confirmação, mediante diligência ora proposta, no sentido de que sejam detalhados os procedimentos contábeis adotados pela Contribuinte relativamente ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001103/97-39

Resolução nº : 105-1.207

alegado oferecimento à tributação do valor da obrigação atualizada, no ano-calendário posterior ao da constatação de sua inexistência pelo Fisco, inclusive quanto à forma de sua inclusão na respectiva declaração de rendimentos.

Concluído o exame, deve ser fornecida à Recorrente, por ocasião de sua ciência, cópia do correspondente relatório circunstanciado, devolvendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, se desejar, se manifestar a respeito.

Portanto, voto por converter o julgamento em diligência, devolvendo-se o processo à repartição de origem para a realização do exame, nos termos acima propostos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA